



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

Av. Felix Rodrigues, 179 – Centro – CEP: 59504-000 – Pendências/RN

E-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEMAIS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PARECER

Assunto: **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 019/2025**

Interessado: **PODER LEGISLATIVO**

Relator: **ALEXANDRE MONTENEGRO**

Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pendências, a Presidenta da casa encaminhou para a análise desta comissão, o Projeto de Lei do Legislativo nº 019/2025, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pendências”.

Em entendimento ao que se preceitua o Regimento Interno apresentamos o seguinte:

SÍNTESE DO PROJETO

O presente relatório tem por objetivo apresentar a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 019/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel dos Santos, que pretende obrigar a divulgação das listagens de pacientes que aguardam atendimento na rede pública municipal de saúde.

A proposição busca ampliar a transparência da gestão das filas do Sistema Único de Saúde (SUS), permitindo que a população acompanhe o andamento das consultas, exames e procedimentos cirúrgicos.

09497
RECEBI
EM 02.09.2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Dennys César S. de Menezes
Secretário Legislativo

RELATÓRIO

O projeto, embora inspirado em relevante preocupação com a transparência, levanta questões jurídicas e constitucionais que não podem ser ignoradas.

O princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, orienta a administração pública a dar ampla visibilidade aos seus atos. Entretanto, a própria Constituição também assegura os direitos à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X) e, mais recentemente, incluiu expressamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo (artigo 5º, inciso LXXIX, incluído pela EC nº 115/2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) reforça essa proteção ao classificar informações relativas à saúde como dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II), que somente podem ser tratados em situações estritamente necessárias, com base em fundamentos legítimos e em conformidade com regras específicas (artigos 7º e 11 da LGPD).

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Além disso, a **mera publicação em Diário Oficial não é condição necessária para o cumprimento de políticas públicas de saúde**, uma vez que a gestão e a organização das filas podem ser realizadas de maneira eficaz por mecanismos de acesso restrito ao paciente e seus familiares. Assim, tal medida **não encontra respaldo no artigo 11 da LGPD**, que condiciona o tratamento de dados pessoais sensíveis ao atendimento de finalidades legítimas e indispensáveis. Vejamos:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

A publicação das listas em Diário Oficial, instrumento de publicidade universal, possibilitaria que qualquer pessoa tivesse acesso irrestrito a dados que, ainda que identificados apenas por protocolos, poderiam levar a inferências sobre o estado de saúde dos cidadãos. Isso configuraria violação aos princípios da LGPD e exporia o município a riscos de responsabilização civil, administrativa e até mesmo criminal.

Nessa perspectiva, a publicidade irrestrita em Diário Oficial é juridicamente inviável. A transparência deve ser garantida, mas por meios compatíveis com a proteção de dados pessoais.

O caminho adequado é a adoção de mecanismos que permitam ao paciente, ou ao seu representante legal, acessar informações individualizadas e seguras sobre sua posição na fila, seja por meio de protocolo eletrônico restrito, seja por comunicação direta da Secretaria Municipal de Saúde. Esse modelo preserva os direitos fundamentais dos usuários do sistema de saúde e mantém o dever de publicidade administrativa em consonância com o ordenamento jurídico.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator entende que **não é possível a divulgação das listagens de pacientes no Diário Oficial ou em qualquer outro meio de publicidade irrestrita**, sob pena de violação ao **artigo 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição Federal**, bem como aos dispositivos da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, arts. 5º, II; 7º e 11)**. Destaca-se, em especial, que a simples publicação em Diário Oficial não se revela necessária para o cumprimento das políticas públicas de saúde, razão pela qual não há amparo no artigo 11 da LGPD para autorizar esse tipo de tratamento de dados sensíveis.

A disponibilização das informações deve ocorrer de forma **individualizada e controlada**, diretamente ao paciente ou a seus familiares, por meios seguros sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, assegura-se a transparência da gestão pública (artigo 37 da CF/88) sem comprometer a privacidade e a dignidade das pessoas.

Assim, **encaminha-se parecer pela inviabilidade da proposição em sua forma atual, recomendando-se a adequação do texto legal para restringir a publicidade aos meios compatíveis com a proteção constitucional e legal dos dados pessoais**.

É o parecer.

Pendências/RN, 26 de agosto de 2025



Alexandre Pereira de Araújo Montenegro
Relator

Pelas Conclusões:



Welliedna de Figueredo Pereira
Presidente da Comissão